



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.720427/2010-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.504 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria ITR
Recorrente RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

LANÇAMENTO. FORMALIZAÇÃO CONTRA EMPRESA EXTINTA.
ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

A extinção da pessoa jurídica, por qualquer forma que seja (incorporação, cisão ou distrato, para exemplificar) e o cancelamento de sua inscrição no CNPJ tornam inábil lançamento sobrevivendo a tal ato por evidente erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária dada como ocorrida.

Preliminar Acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL, foi lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas na Declaração do ITR – DITR/2007, no valor total de R\$ 2.222.154,53, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Guarujá, com Número na Receita Federal – NIRF 3.052.440-7, localizado no município de Avaré - SP, com área total de 2.155,5 ha, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 02 a 05, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03 e 05.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2006 e 2007, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 10 e 11. Especificamente para 2007, os documentos solicitados foram para comprovar o reflorestamento existente na área declarada, bem como o Valor da Terra Nua – VTN. Entre os mesmos constam: Notas Fiscais de insumos, Laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente, certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento e; Laudo Técnico de Avaliação acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, elaborado por profissional habilitado, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas, no mesmo município de localização da propriedade fiscalizada, que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel em cada data da ocorrência do fato gerador do imposto, 01/01/2006, com Grau 2 de fundamentação e precisão.

Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, conforme a legislação, sendo demonstrado o valor pertinente ao preço de terras do município para o exercício em fiscalização.

Concedeu-se prorrogação de prazo para atendimento e não consta dos autos atendimento à intimação.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a Autoridade Fiscal alegou, em suma, da não comprovação dos dados fiscalizados, razão pela qual foi glosada a referida Área com Reflorestamento e alterado o VTN de acordo com as informações do SIPT.

Procedidas as mencionadas alterações e demais dados consequentes, foi apurado o crédito tributário e lavrada a NL, cuja ciência foi dada à interessada em 26/08/2010, fl. 92.

Na impugnação, protocolada em 22/09/2010, fls. 18 e 28, as sucessoras da contribuinte declarante, Suzano Papel e Celulose SA e Fibria Celulose SA, interessadas diretas na questão, após tratar Dos Fatos até aqui conhecidos, apresentaram seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

- Preliminarmente, tratou da venda do patrimônio da Ripasa em favor das sucessoras e da solicitação da baixa do CNPJ e extinção da empresa alienante em agosto de 2008.

- Aprofundando-se na questão de cisão, reproduzindo dispositivos legais, pareceres doutrinários e jurisprudência administrativa referente a imposto diversos do ITR, afirmou que o lançamento efetuado em nome da empresa extinta configuraria erro na identificação do sujeito passivo, portanto, seria nulo.

- Com relação à Área com Reflorestamento, bem como o efetivo VTN, disse que seriam devidamente demonstrados mediante a juntada de laudo, que atenderia, inclusive, as normas da ABNT.

- Citou dispositivo legal que trata da não necessidade de prévia comprovação das áreas isentas e disse caber ao Fisco, se for o caso, diligenciar para apurar a veracidade dos elementos fornecidos, sendo privilegiada a verdade material.

- Desta forma, a Fiscalização deveria ter determinado a realização de diligência na área para fins de apurar a legitimidade das informações prestadas pela contribuinte.

- Em sua conclusão pediu:

a) O cancelamento da peça impugnada, face à ocorrência de ilegitimidade passiva, ou quando menos, à vista de sua manifesta improcedência, como se depreende dos demais fundamentos.

b) Juntada posterior de todos os documentos que não puderam ser apresentados em virtude do tempo exíguo e das dificuldades particulares existentes, em especial o laudo pericial a ser produzido.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - I T R

Exercício: 2007

Área de Reflorestamento - Valor da Terra Nua - Sem comprovação. Deve-se manter sem alteração o lançamento que tenha glosado a Área de Reflorestamento e/ou alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, se o impugnante não houver apresentado documentos comprobatórios de seu pleito.

Impugnação Improcedente

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmos argumentos da impugnação. Em síntese, os pontos suscitados são:

- da nulidade do lançamento feito em nome da Ripasa, empresa que já estaria extinta, decorrente de reorganizações societárias;

Processo nº 10825.720427/2010-68
Acórdão n.º **2202-002.504**

S2-C2T2
Fl. 4

- que em função de cisão total, ocorreu a extinção da pessoa jurídica cindida, subsistindo apenas as pessoas jurídicas beneficiárias, que receberão a versão do patrimônio.

- da inaceitável desconsideração do laudo pericial

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Cabe apontar a questão prejudicial da ilegitimidade passiva, dada a impossibilidade de se constituir o crédito tributário em face de pessoa jurídica extinta antes do início da lavratura do auto de infração. Urge registrar que o lançamento foi efetuado em 23/08/2010, quando a empresa já havia sido baixada do CNPJ em 29/08/2008.

Entendo que estão claro no autos, que houve a chamada “morte” da empresa sucedida, até porque em casos que tais, o próprio CNPJ dela é eliminado do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Se a empresa “morreu”, deixando de ter personalidade jurídica, por qualquer modo que seja (a hipótese de incorporação não é isolada, porquanto pode abranger cisão total ou distrato social), assim não tem sequer como apresentar legitimação processual para apresentar instrumento que possa instaurar juridicamente o contraditório.

Nesse sentido cito jurisprudência:

LANÇAMENTO – INCORPORAÇÃO – EFEITOS JURÍDICOS – A incorporação determina a extinção da pessoa jurídica de tal maneira que, em verificada sua ocorrência na data da constituição do lançamento de ofício, há evidente erro na identificação do sujeito passivo na medida em que o lançamento se volta para a entidade incorporada ao invés de para a sociedade incorporadora.” (ACÓRDÃO nº 103-21218, sessão de 13.05.2003)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PESSOA JURÍDICA EXTINTA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - A pessoa jurídica formal e regularmente extinta não tem existência no mundo jurídico, e deve ser excluída do pólo passivo de lançamento efetuado após sua liquidação. (ACÓRDÃO 105-16.986 em 27.05.2008)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA . ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. -A pessoa jurídica formal e regularmente extinta não tem existência no mundo jurídico, sendo inadmissível a lavratura de auto de infração contra ela após sua liquidação. (ACORDÃO nº 103-23.204 em 14 de setembro de 2007)

Ante ao exposto, voto por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Recorrente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10825.720427/2010-68
Acórdão n.º **2202-002.504**

S2-C2T2
Fl. 5

CÓPIA